PROJETO DE LEI Nº 55, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui o Código Ambiental Municipal de Santo Augusto/RS e da outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município de Santo Augusto, no Estatuto da Cidade e no Código Florestal, este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, e estabelecer normas para a administração, proteção e controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Santo Augusto.

§ 1º Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem com das normas federais e estaduais, quando aplicados no Município de Santo Augusto, interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meio ambiente.

§ 2º Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código e das demais normas ambientais federais e estaduais, a Administração Pública Municipal e o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente.

Art. 2º Os conceitos gerais, para fins e efeitos deste Código, são apresentados no Anexo I.

TITULO I
DA COMPETÊNCIA E DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO COM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal elaborar e implementar a política municipal de defesa do meio ambiente, mediante conciliação da Administração Pública Local, Estadual e Federal.

Parágrafo Único. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode firmar convênio com quaisquer organismos públicos ou privados, visando à solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.

Art. 4º Compete também ao Município de Santo Augusto mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;

III - elaborar e implementar o Zoneamento ambiental do município e os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do município;

IV - exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;

V - identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

VII - estabelecer normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora e visual, dentre outros;

VIII - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IX - fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;

X - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XI - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XII - promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;

XIII - fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;

XIV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XVI - implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;

XVII - garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVIII - regulamentar e controlar, observadas a legislação federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do município;

XIX - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de ações compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;

XX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XXII - firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - SISMMA
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

Art. 5º Constituirão o Sistema Municipal de Proteção Ambiental - SISMMA os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades relacionadas ao meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Proteção Ambiental é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I - COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão permanente, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento e implementação a Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do município de Santo Augusto;

II - FAMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado e regulamentado pela Lei Municipal 2.013, de 07 de outubro de 2008, com a finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da política municipal de proteção ao meio ambiente;

III - ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMU, com atribuição específicas definidas na Lei Complementar n° 08 de 26 de março de 2013;

IV - JARA - Junta Administrativa de Recursos Ambientais, criada pela Lei Municipal n° 2.506, de 27 de março de 2014 e alterada pela Lei Municipal nº 2.711, de 06 de abril de 2016, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades aplicadas pelo Órgão Municipal Ambiental.

Art. 6º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, observada a competência do COMDEMA.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA compete, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do sistema, o exercício das seguintes atribuições:

I - Propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução;

II - Verificar a compatibilização das políticas públicas do município com relação a preservação ambiental;

III - Analisar, sugerir alterações e fiscalizar o plano anual de aplicações do FAMMA, elaborado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

IV - Propor e deliberar sobre normas, critérios e padrões técnicos relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

V - Fiscalizar o licenciamento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental;

VI - Deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, por penalidades aplicadas e licenças ambientais concedidas pelo Poder Público Municipal;

VII - Apresentar propostas para reformulação do Plano Diretor de Santo Augusto, no que se refere às questões ambientais;

VIII - Sugerir alterações na legislação vigente, com vistas a proteção ambiental e preservação dos recursos naturais do município;

IX - Manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas e privadas;

X - Estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com os municípios da região, no que diz respeito a questões ambientais;

XI - Promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XII - Participar das atividades correlatas de competência de outros órgãos ou conselhos Municipais;

XIII - Examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Executivo Municipal ou por solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) de membros do conselho.

XIV - Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município à questão ambiental;

XV - Elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Chefe do Executivo Municipal;

XVI - Colaborar, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, na elaboração e revisão do Planejamento Ambiental;

XVII - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. O COMDEMA fica vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o Secretário membro nato do Conselho.

Art. 8º O COMDEMA terá a seguinte composição:

I - Representantes de entidades governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMMU);

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito (SMOV);

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento (SESUPLAN);

f) 01 (um) representante do Instituto Federal Farroupilha (IFF), Câmpus Santo Augusto

II - Representantes de entidades não governamentais:

a) 01 (um) representante da EMATER/ASCAR;

b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial, Serviços e Agropecuária de Santo Augusto (ACISA);

c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR), residente e domiciliado neste município;

d) 01 (um) representante da União de Bairros de Santo Augusto (UBASA);

e) 01 (um) representante da Sociedade Educacional Santo Augusto (FAISA);

f) 01 (um) representante da OAB - 56ª Subseção Santo Augusto.

Parágrafo único. Cada instituição das nominadas nos incisos I e II indicará formalmente seus representantes, designando titular e suplente, que serão dispostos nas comissões de atuação do COMDEMA, conforme regimento interno.

Art. 9º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução, apenas uma vez.

Art. 10 Os integrantes do COMDEMA escolherão, entre seus membros, o presidente, o vice-presidente, 1º e 2º secretários, escolhidos em sessão plenária, especialmente convocada com tal finalidade, com no mínimo 2/3 (dois terços), da totalidade dos integrantes, bem como poderão prever, no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 11. Os membros efetivos e suplentes do COMDEMA serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, mediante indicação em documento escrito e assinado.

Parágrafo único. Os representantes dos órgãos do governo municipal serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Serão substituídos os membros do COMDEMA que, sem motivo justificado, faltarem a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano.

Art. 13. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta (50% mais um) de seus membros, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

§ 1º O COMDEMA poderá instalar comissões técnicas, com a finalidade de examinar questões específicas do meio ambiente, de foro próprio, público ou privado, opinando sobre as mesmas perante o conjunto do órgão.

§ 2º De acordo com a necessidade do caso sob exame, o COMDEMA poderá requisitar parecer de profissional ou instituição especializada, devendo o respectivo encargo ser suportado pelo conselho, com valores oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15. A função de conselheiro é considerada relevante serviço público e será exercida sem retribuição pecuniária.

Art. 16. O COMDEMA elaborará seu Regimento Interno em sessenta dias contados da posse de seus membros.

Art. 17. Para melhor desempenho de suas funções, observado o disposto do artigo 37 da Constituição Federal, o COMDEMA poderá recorrer a pessoas ou entidades para atuarem como colaboradores na formulação da política municipal de meio ambiente ou em atividades de assessoramento voluntário, em assuntos relacionados às atribuições do órgão.

Art. 18. O COMDEMA, informado de possível existência de agressão ao meio ambiente, diligenciará no sentido da sua apuração que, uma vez constatada, será comunicada ao órgão ambiental municipal, acompanhada de sugestões de providências que julgar necessárias para sua interrupção.

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou entidade é parte legítima para informar ao COMDEMA a existência de agressão ao meio ambiente.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 19. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMU, como órgão ambiental municipal, encarregada de planejar, organizar, coordenar e executar os programas e ações da política municipal voltadas ao meio ambiente, compete:

I – promover a defesa e garantir a conservação, recuperação e proteção do meio ambiente, fiscalizando atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente;

II – coordenar o sistema de gestão ambiental para execução da política de meio ambiente e a política de educação ambiental no município, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;

III – exercer o poder de polícia em relação a atividades causadoras de poluição atmosférica, hídrica, sonora, do solo, à mineração, ao desmatamento, aos resíduos em geral, e fixar multas, embargos, apreensões, restrições para o funcio-

namento, interdições, demolições e demais sanções administrativas estabelecidas pela lei;

IV – providenciar a recuperação ambiental e reflorestamento de áreas degradadas, estabelecer padrões e normas ambientais no âmbito do Município;

V – elaborar e implantar uma política municipal que incentive/contemple as atividades agroflorestais, agropecuárias de médio e pequeno porte, conduzidas de forma ecologicamente correta, economicamente viável, socialmente justa e culturalmente diversificada;

VI - promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SEMAP, cursos, palestras e outros programas de educação ambiental para a comunidade rural, visando o desenvolvimento sustentável, a agroecologia, o uso correto dos recursos naturais e demais ações de proteção e recuperação ambiental.

VII – promover a gestão integrada da política de resíduos sólidos no Município;

VIII – fiscalizar e reprimir as alterações e agressões ao meio ambiente, pesquisando, baixando normas e instruindo a população sobre o equilíbrio ambiental;

IX – coordenar o sistema de abastecimento de águas da zona rural.

X – verificar auditorias ambientais em instalações e atividades potencialmente poluidoras;

XI – executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20. Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

I - ação governamental na proteção dos ecossistemas e na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para a presente e as futuras gerações, tendo em vista o uso coletivo;

II - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o meio ambiente;

III - a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV - o planejamento do uso dos recursos ambientais, assim como de qualquer ação que possa interferir sobre o meio ambiente;

V - a racionalização do uso dos recursos ambientais;

VI - a compatibilização com as políticas nacional e estadual de meio ambiente;

VII - a cooperação e a parceria com outros municípios;

VIII - a unidade e integração na aplicação das políticas e em sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;

IX - a continuidade espacial e temporal das ações básicas e prioritárias de gestão ambiental, visando à contínua melhoria da qualidade do meio ambiente do município;

X - a participação e o controle social e comunitário;

XI - a função sócio-ambiental da propriedade;

XII - a priorização de ações preventivas;

XIII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar pelos danos causados ao meio ambiente,

XIV - o estabelecimento de diretrizes específicas para a gestão dos recursos naturais do Município, por meio de uma Política complementar às políticas nacional e estadual, e de planos de uso e gerenciamento desses recursos.

XV - o acompanhamento do estado da qualidade ambiental e das atividades efetiva e/ou potencialmente capazes de interferir sobre o meio ambiente, respeitando os dispositivos estaduais e federais;

XVI - a compatibilização e a integração entre as políticas setoriais e demais ações;

XVII - a prevalência do interesse público;

XVIII - o zoneamento e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIX - a fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XX - a responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;

XXI - a precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;

XXII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, quando solicitado;

XXIII - o incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XXIV - a adoção, em todos os planos, programas, projetos e ações do município, de normas que levem em conta a proteção ambiental;

XXV - a Educação Ambiental com as instituições de ensino, as comunidades e a população em geral, objetivando a capacitação individual e coletiva para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 21. As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do poder público municipal no que tange à preservação da qualidade ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 20 desta Lei.

Parágrafo único. As atividades e os empreendimentos públicos ou privados serão exercidos em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 22. A Política Municipal de Meio Ambiente de Santo Augusto tem por objetivo a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, visando assegurar, condições ao desenvolvimento sustentável, compatibilizando o interesse público com as necessidades das atividades econômicas e qualidade de vida.

Parágrafo único. Para a condução dessa lei e para a aplicação dos instrumentos previstos nela, os órgãos de governo municipal, entidades locais da administração pública e os munícipes observarão, ainda, os seguintes objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses públicos;

III - estabelecer critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - incentivar pesquisas e tecnologias orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - desenvolver programas de educação e incentivo às ações que consolidem uma cultura voltada para a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente, em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativamente na defesa do meio ambiente;

VI - preservar e conservar os recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - responsabilizar, na forma da Lei, o poluidor e o predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos ambientais causados, e ao usuário, de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 23. Todas as pessoas físicas e jurídicas devem conduzir suas atividades de modo a promover e exigir medidas que garantam a preservação do meio ambiente, a qualidade de vida e a diversidade biológica, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvida.

Art. 24. É dever de todo cidadão informar ao Município sobre atividades poluidoras ou que degradem o meio ambiente das quais tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade quando assim o desejar, tendo o órgão responsável o prazo de até 30 (trinta) dias para responder à denúncia.

Art. 25. Qualquer ação ou atividade suscetível de alterar o meio ambiente somente poderá ser realizada, mediante autorização ou licenciamento ambiental a ser expedido pelo órgão ambiental competente, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 26. A aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Planejamento Ambiental;
II - Banco de Dados Ambientais;
III - Zoneamento Ecológico Econômico;
IV - Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais;
V - Prevenção, Controle, Monitoramento, Licenciamento, Fiscalização e Auditoria das Atividades;
VI - Avaliação de Impactos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Meio Ambiente - EIA/RIMA e Audiências Públicas;
VII - A fiscalização ambiental e aplicação de sanções disciplinares administrativas e compensatórias ao descumprimento das providências necessárias à preservação/conservação ou recuperação de dano;
VIIII - Pesquisa e Tecnologia;
IX - Educação Ambiental;
X - Turismo Ecológico;
XI - Estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;
XII - O estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para melhoria da qualidade ambiental;
XIII - Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
XIV - Gestão Ambiental Regional;
XV - A Certificação Ambiental como forma de reconhecimento aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis;
XVI - Os Termos de Compromisso Ambiental (TCA`s);
XVII - Definir, na área do município, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
XVIII - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
XIX - Cobrança de taxa de licenciamento ambiental;
XX - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
XXI - Fundo Municipal do Meio Ambiente - FAMMA;
XXII - Junta Administrativa de Recursos Ambientais - JARA;
XXIII - Cadastro Ambiental das atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 27. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, será um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

Art. 28. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I - no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições do Patrimônio Ambiental e da qualidade do meio ambiente, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio econômico;

II - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

III - no Zoneamento Ecológico Econômico.

Art. 29. O Planejamento Ambiental deverá:

I - produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente de Santo Augusto;

II - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade ambiental;

III - fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo, para a conservação e a ampliação da cobertura vegetal e para a manutenção e a melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V - recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável do patrimônio ambiental;

VI - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 30. A elaboração do Planejamento Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Urbanismo - SEMMU, com a participação do COMDEMA.

Art. 31. O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

SEÇÃO II
DO BANCO DE DADOS AMBIENTAL

Art. 32. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo manterá um Sistema de Informação Ambiental com dados relativos ao meio ambiente do Município de Santo Augusto, que conterá o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, pareceres, monitoramentos e inspeções.

§ 1º. Poderão constar desse sistema informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 2º. É garantido ao público o acesso às informações contidas no Sistema de Informação Ambiental.

§ 3º. Não serão disponibilizadas no Sistema as informações protegidas por segredo industrial, comercial e institucional.

SEÇÃO III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 33. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de impacto local, assim definidos pela legislação aplicável, ficam sujeitas ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal, segundo Resolução CONAMA Nº 237/97 que regulamenta os aspectos do licenciamento ambiental, estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal Nº 6.938/81, pelo Código Estadual de Meio Ambiente, Lei Estadual Nº 11.520/2000 e a Resolução CONSEMA Nº 288/2014, bem como as alterações e/ou as atualizações que vierem a ocorrer.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, sem prejuízos de outras medidas, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): fase preliminar de planejamento do empreendimento que determina a viabilidade do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação, com validade mínima de 01 ano e máxima de 02 anos.

II - Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, com validade máxima de 04 anos.

III - Licença de Operação (LO): licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, com validade de, no máximo, 04 anos.

IV - Licença de Operação de Regularização (LOR): licença que autoriza, após as verificações necessárias, a regularização de atividades já em funcionamento, com validade máxima de 04 anos.

V - Licença Única (LU): licença expedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente através de dispositivo legal, com validade máxima de 04 anos.

§ 1º. A Licença Prévia não será concedida quando a atividade não estiver em conformidade com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, e incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º. A licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 3º. A Licença de Instalação deverá ser requerida dentro do prazo de validade da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 4º. A Licença de Operação poderá ser renovada, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 5º. Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Santo Augusto, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

§ 6º. A LU poderá ser renovada, quando for o caso, desde que atendidos os condicionantes e observada a legislação ambiental vigente. A primeira LU concedida deverá ter validade máxima de 02 (dois) anos.

§ 7º. Será concedida, para as atividades não listadas na legislação ambiental, a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal.

§ 8º. O licenciamento ambiental do comércio em geral, deverá ser devidamente regulamentada, através de dispositivo legal, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, juntamente com o órgão ambiental municipal.

Art. 35. O órgão ambiental municipal poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 36. Para fins de licenciamento ambiental de impacto local, as atividades a serem licenciadas pelo Município de Santo Augusto são aquelas constantes na Resolução CONSEMA 288/2014, assim como todas as que passarem a ser enquadradas no impacto ambiental local por outros dispositivos legais.

Parágrafo Único. Aquelas atividades que não constarem nas Resoluções do caput deste artigo, poderão ser regulamentadas pela municipalidade através de Lei Municipal ou resolução do COMDEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente), desde que seus efeitos sejam eminentemente locais.

Art. 37. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, assim como ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), solicitar a realização do estudo de impacto ambiental, quando da incerteza das consequências da instalação e operação de atividade potencialmente poluidora.

SEÇÃO IV
DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO

Art. 38. Os valores referentes às taxas de licenciamento ambiental deverão ser estabelecidas em Lei Municipal, levando em consideração os custos do licenciamento ambiental para cada atividade.

Parágrafo Único. As taxas de que tratam o caput deste artigo serão atualizadas anualmente conforme a variação da URM (Unidade de Referência Municipal).

SEÇÃO V
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 39. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou empreendimentos, ou de desenvolvimento de obras, capazes de causar impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, com referência em padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação determinado pelo órgão ambiental local, a partir da proposta do empreendedor ou responsável pela atividade.

§2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 40. O órgão ambiental local poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão

incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, avaliando o resultado de auditorias anteriores.

Art. 41. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, desde que esteja devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal, e acompanhadas, a critério desse órgão, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa informará ao órgão ambiental local, qual equipe técnica ou empresa contratada realizará a auditoria.

§2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 42. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, conforme legislação pertinente.

§1º - para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 02 (dois) anos.

§2º - sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa, de Termo Compromisso Ambiental e da provocação de ação civil pública.

Art. 43. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo órgão ambiental local, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 44. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do órgão ambiental, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO VI
DO MONITORAMENTO

Art. 45. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão, inclusive de sons;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 46. A atividade de monitoramento será exercida por técnicos habilitados, os quais expedirão os respectivos laudos técnicos, contendo de forma explicitada o constatado.

Art. 47. Constatando-se qualquer irregularidade os responsáveis devem tomar as medidas cabíveis conforme a legislação pertinente, acionando os mecanismos de fiscalização.

SEÇÃO VII
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 48. O Zoneamento Ambiental, definido por lei específica e integrado ao Plano Diretor do Município, estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

Parágrafo único. A Lei específica de zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 49. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 50. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente serão possíveis por meio de resolução do CONSEMA, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e as normas gerais constantes neste Código, o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental.

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMU, pelos fiscais do Município, e pela sociedade na forma da Lei.

Art. 52. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 53. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de Santo Augusto.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

SEÇÃO IX
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 54. A SEMMU manterá um Sistema de Informação Ambiental com as informações relativas ao ambiente do Município de Santo Augusto, que conterá o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, pareceres, monitoramentos e inspeções.

§ 1º. Poderão constar desse sistema, informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 2º. É garantido ao público o acesso às informações contidas no Sistema de Informação Ambiental.

§ 3º. Não serão disponibilizadas no Sistema as informações protegidas por segredo industrial, comercial, institucional e as consideradas confidenciais por proteção administrativa ou judicial.

SEÇÃO X
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DOS NÚCLEOS DE MEIO AMBIENTE

Art. 55. Entende-se por Educação Ambiental os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 56. A Educação Ambiental prevê atuação formal e informal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, com as comunidades e toda a população do município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 57. A Educação Ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma inter e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretarias de Educação do

Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

Art. 58. A Educação Ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, e outras estratégias de informação e sensibilização.

Art. 59. O órgão ambiental municipal deverá desenvolver, sob sua coordenação, programas de Educação Ambiental junto à comunidade em geral, em conjunto com outros órgãos e entidades responsáveis do Município.

Art. 60. A Educação Ambiental precederá as fases de criação e implantação de Unidades de Conservação, por meio de programas direcionados ao corpo funcional destas unidades e às diferentes comunidades a serem envolvidas.

Art. 61. A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 62. A Educação Ambiental será fundamentada em pesquisas multi, inter e transdisciplinares, realizadas de forma ética.

TITULO IV
DA PROTEÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DO SOLO

Art. 63. A proteção do solo no Município de Santo Augusto visa a:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor, pelo Zoneamento Ambiental, pelo Código Florestal e outros dispositivos de apoio à gestão ambiental, e em conformidade com esta Lei.

II - garantir a utilização do solo cultivável, por meio de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos, sempre em consonância com as normas técnicas e a legislação ambiental em vigor;

III - priorizar o controle da erosão, a recuperação e a revegetação das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

CAPÍTULO II
DO AR

Art. 64. Para fins deste Código, poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.

Art. 65. Cabe ao município, por meio do órgão ambiental, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

§1º - O município poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação estadual e federal, conforme as necessidades locais.

§2º - Na falta de regulamentação municipal, devem ser utilizados os padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes atmosféricos estabelecidos pela legislação estadual e federal.

§3º - Não havendo padrões de emissão estabelecidos em nenhuma instância, deverão ser implantados sistemas de controle e/ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão ambiental municipal.

Art. 66. O controle da poluição atmosférica do município deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis compatibilizando aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 67. O órgão ambiental municipal delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e, em parceria com órgãos competentes, realizará programas de

controle ambiental, incluindo o controle de poluição veicular, e de sensibilização da população para o problema da poluição atmosférica.

Art. 68. Em caso de agravamento da poluição do ar, o órgão competente poderá estabelecer restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores à autuação.

Art. 69. O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, plano de contingência e de defesa civil a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Santo Augusto ou para impedir continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 70. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do órgão ambiental.

II - a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA e de projetos aprovados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

III - a emissão de material particulado (fumaça) com densidade colorimétrica acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

IV - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

V - a emissão de partículas, névoas e gases irritantes e de odores que possam causar incômodos à população;

VI - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VII - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente em legislação específica;

VIII - a aplicação de agrotóxicos e a capina química em área urbana;

IX - a aplicação de agrotóxicos em distância inferior a 300 (trezentos) metros em lavouras limítrofes com áreas urbanas, residências e qualquer outro núcleo habitacional.

§1º - A queima ao ar livre será permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas, somente em locais que não interfiram com o trafego nem apresentem perigo ao bem-estar da população, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.

§2º - O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso III, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§3º - Caberá ao órgão de fiscalização de trânsito, com orientação técnica do órgão ambiental municipal, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 71. Os veículos de transporte coletivo do município deverão adaptar seus escapamentos de forma a não emitir fumaça em concentração prejudiciais ao meio ambiente e alturas que atinjam os transeuntes e passageiros dos veículos que transitam nas ruas.

Art. 72. Os veículos da Administração Municipal, assim como os de suas concessionárias ou permissionárias e de empreiteiras a seu serviço, deverão utilizar combustíveis comprovadamente não poluentes, ou, no mínimo, menos poluentes.

CAPÍTULO III
DA ÁGUA

Art. 73. A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 74. A Política Municipal de gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Santo Augusto;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 75. É vedado (a):

I - o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislações municipal e estadual;

II - qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou "bocas de lobo" ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

III - o lançamento de águas residuais e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;

IV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água, ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

Art. 76. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 77. As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único. Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pelo órgão ambiental municipal, ouvido o COMDEMA.

Art. 78. Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 79. O Município estabelecerá os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação estadual enquanto os padrões municipais não estão em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.

Art. 80. Fica conferido ao órgão ambiental municipal o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Município, respeitadas as demais competências.

Parágrafo único. O gerenciamento de que trata este artigo, relativamente aos rios intermunicipais, no território do Município de Santo Augusto, também será de competência do órgão ambiental, mediante convênio com o órgão ambiental estadual.

Art. 81. Toda e qualquer atividade que implique o uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 82. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo, na sua falta, realizar o tratamento por meio de sistemas adequados, cuja construção e

manutenção estará sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.

§1º Serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados, pelo órgão ambiental, os projetos técnicos, ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do órgão ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.

§2º As fossas sépticas deverão ser construídas, de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção as prescrições da ABNT.

§3º Qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta de modo a evitar a contaminação das águas subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície.

§4º Fossas sépticas e similares não podem situar-se em passeios e vias públicas e nem em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar em proximidade, conforme normas sanitárias, mesmo que localizados em imóveis distintos.

Art. 83. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Santo Augusto, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 84. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 85. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos.

Art. 86. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 87. A captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água superficial ou subterrânea deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 88. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação, tratamento, transporte e distribuição de água deverão implantar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental municipal;

§2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas as previsões de margens de segurança.

§3º Os técnicos do órgão ambiental municipal terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 89. A critério do órgão ambiental municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 90. Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir um sistema adequado de medição de vazão.

Parágrafo Único. A amostra de material, coletada para análises laboratoriais, a qualquer momento será considerada como representativa do despejo.

Art. 91. As indústrias e ou atividades de serviços que não possuírem sistema de tratamento de efluentes deverão providenciar a apresentação de projeto e sua instalação no prazo de seis (06) meses, a partir da data de promulgação deste Código.

Art. 92. As águas de lavagem provenientes de estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, deverão passar por sistema separador de óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública de esgotamento sanitário ou no corpo receptor.

§1º A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2º É terminantemente proibido o lançamento de águas de lavagem de estabelecimento que manipulem óleo, graxa ou gasolina na rede pluvial.

Art. 93. Os efluentes de qualquer atividade ou empreendimento, inclusive estabelecimentos de saúde e laboratórios de pesquisa, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam as seguintes condições:

I - enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pela legislação;

II - não conferir ao corpo receptor características que alterem seu enquadramento.

§1º - Os limites de emissão aplicar-se-ão a cada lançamento de despejo do mesmo estabelecimento gerador, a critério do órgão ambiental municipal e conforme legislação vigente.

§2º - No caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o órgão ambiental poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.

§3º - Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados e monitorados pelo órgão ambiental, ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d' água ou na rede pública de esgoto.

§4º - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

Art. 94. As empresas que lançam despejos no mesmo corpo hídrico em que captam água deverão ter sua captação localizada a jusante do lançamento dos esgotos.

Art. 95. Deverá ser observado, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, no mínimo:

I - se o estabelecimento possui outorga para uso de água e/ou cadastro no Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul - SIOUT-RS;

II - o regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor;

III - se o sistema de captação obedece aos dispositivos técnicos e legais vigente, inclusive quanto à sua aprovação pelo órgão ambiental;

IV - se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento;

VI - se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos.

Art. 96. Para obtenção de licenciamento ambiental, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto neste Código e na legislação específica:

I - não executar o lançamento em áreas especialmente protegidas, a critério do órgão ambiental e de forma alguma em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade significativa a erosões;

II - considerar, no dimensionamento das canalizações, parâmetro estimativo da vazão proveniente dos rebaixamentos de lençóis freáticos em áreas de adensamento vertical;

III - executar obras para dissipação de energia hídrica no lançamento final;

IV - adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais.

Art. 97. Quando o sistema de abastecimento Público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local, sujeitando-se à aprovação e acompanhamento pelo órgão ambiental municipal.

§1º - Os poços de captação de água subterrânea, tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, só poderão ser autorizados ou licenciados pelo órgão ambiental se comprovada a sua necessidade e mediante a apresentação da outorga de água, nos casos exigidos pelas normas vigentes.

§2º - Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§3º - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

§4º O poço que não contar com proteção sanitária adequada, será interditado pelo órgão ambiental municipal, independentemente de estar licenciado.

Art. 98. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água causando-lhes prejuízos, será penalizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 99. Ficam expressamente proibidas as construções e obras capazes de prejudicar os recursos hídricos do Município de Santo Augusto.

Art. 100. O Poder Público Municipal incentivará, de forma a ser regulamen-tada, o desenvolvimento de pesquisas e a implantação de projetos de redução e reuso de água, assim como de combate ao desperdício, tanto em empresas e instituições como em residências.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 101. O Controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 102. Para efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz à 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de conservação ambiental.

Art. 103. Compete à SEMMU:

I - elaborar a carta acústica para o Município de Santo Augusto;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito das causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações, e esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 104. A fiscalização do controle de emissão de ruídos será feita por equipe de fiscalização da SEMMU, sendo a medição feita através de aparelho ou equipamento especializado observadas as normas de posição e distância de medição disciplinadas pela ABNT.

Parágrafo único. A medição será feita na unidade física do Sistema Internacional decibel (db).

CAPÍTULO X
DA FAUNA e DA FLORA

Art. 105. A SEMMU, em conjunto com o COMDEMA, colaborará com órgãos federais e estaduais na proteção da fauna.

Art. 106. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

Art. 107. A arborização urbana, a critério do órgão municipal competente, só po-derá ser executada:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica;

II - quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da co-pa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será inter-rompida, deixando aberturas com área mínima de um metro quadrado para o

plantio de árvores, em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a cin-quenta centímetros do meio-fio.

Art. 108. São vedados no município o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada, incluídas aquelas definidas como de relevante interesse ambiental, salvo aquelas situações previs-tas em lei ou devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 109. Não será permitida a permanência de animais em praças, canteiros e jardins públicos ou mantê-los amarrados nas árvores que compõem a arborização urbana.

Parágrafo único. Não incluem-se nesse caso a permanência temporária de animais domésticos de pequeno porte, desde que acompanhados do dono, o qual responsabiliza-se pelos seus cuidados e higiene.

Art. 110. Não é permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas ou similares nas árvores localizadas nas vias e logradouros públicos e em áreas privadas.

§1º Fica expressamente proibido pintar, pichar ou caiar as árvores localizadas em ruas, propriedades privadas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro motivo.

§2° Durante o período natalino, mediante prévia autorização da Divisão de Meio Ambiente do município, será permitido o adornamento da arborização pública e privada, observado o prescrito no caput e §1o deste artigo.

Art. 111. Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação desta lei deverão ter licenciamento ambiental prevendo a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das árvores, sempre respeitando as normas legais, evitando conflitos com equipamentos urbanos.

Art. 112. É atribuição exclusiva da administração pública municipal, através da secretaria responsável, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em áreas públicas, salvo em situações previstas nesta lei.

Parágrafo único. Toda arborização urbana a ser executada pela administração pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização, deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento, além de ser implementada com acompanhamento de profissional legalmente habilitado.

Art. 113. Fica proibido cortar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana ou rural do município, definidas no presente regulamento como de relevante interesse ambiental e de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão municipal competente.

§1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta lei, a morte das árvores ou a situação em que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§2º Entende-se por danificar, para os efeitos desta lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou perda de sua vitalidade. Incluem-se neste item a poda drástica.

§3º É expressamente proibida a aplicação de produtos químicos e/ou tóxicos na arborização urbana.

Art. 114. O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitido nos seguintes casos:

I - quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da administração pública municipal, adotando-se medida compensatória para cada árvore removida a critério dos técnicos da SEMMU, salvo naquelas situações previstas em lei;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda, podendo causar danos materiais ou pessoais;

IV - quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

V - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII - quando se tratar de espécies invasoras ou exóticas ou portadoras de substâncias tóxicas ou alérgicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal, mediante laudo técnico de profissional legalmente habilitado, desde que observados o interesse coletivo;

IX - quando houver incompatibilidade do porte da árvore com o espaço vertical existente, delimitado pela fiação elétrica, podendo causar riscos pessoais ou materiais.

Parágrafo único. Somente após a realização de vistoria prévia e expedição da autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda ou remoção permitida para os casos descritos neste artigo.

Art. 115. Os casos que não se enquadram no art. 115 serão analisados pelo órgão municipal responsável, e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

Art. 116. Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular de relevante interesse ambiental ou de preservação permanente, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - o corte de mais de setenta por cento do total da massa verde da copa;

II - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Art. 117. Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em área pública ou em propriedade privada, incluídas aquelas definidas como de relevante interesse ambiental, que afete significativamente o desenvolvimento destas.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar ao órgão municipal competente a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

Art. 118. As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para poda ou supressão de árvores localizadas em áreas públicas e em áreas privadas, incluídas aquelas definidas como de interesse ambiental. A administração municipal, através do órgão competente, decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotados.

§1º - Concedida a autorização para corte e/ou supressão de árvore, deverão ser adotadas as medidas compensatórias definidas pelo órgão ambiental municipal de acordo com os critérios técnicos;

§2º - A validade da autorização é de sessenta dias, podendo ser prorrogada mediante solicitação do requerente, devendo este realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, conforme definido na autorização;

§3º - A compensação deverá ser realizada no período de até um ano após a remoção das árvores, observada a época propícia compreendida entre os meses de maio e agosto;

§4º - A substituição de exemplares de passeio público deverá ser realizada no período definido pelo órgão ambiental municipal.

§5º - Uma vez liberada a autorização para a poda ou corte de árvore, em caso de acidentes naturais ou induzidos, causados voluntária ou culposamente, por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se o poder público de quaisquer responsabilidades;

§6º - A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 119. Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada, incluídas aquelas declaradas de interesse ambiental, ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da autorização.

Art. 120. As podas de manutenção deverão ser realizadas no período compreendido entre os meses de maio e agosto, salvo em casos de riscos.

§1º - As podas deverão ser realizadas com a utilização dos seguintes instrumentos:

I - ramos finos: com tesoura de podar ou podão;

II - ramos médios e grossos: com podão, serrotes, serras e motosserras.

§2º - Fica proibido o uso de facão ou similares para poda da vegetação em árvores localizadas nas vias, praças, logradouros públicos e em áreas privadas,

incluídas aquelas definidas como de relevante interesse ambiental ou de preservação ambiental.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 121. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 122. São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto doméstico em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC ;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, sem a devida autorização dos órgãos competentes;

V - a exploração de pedreira e outros tipos de exploração mineral sem licenciamento ambiental;

VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

IX - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

X - por precaução, a produção e o uso de qualquer tipo de produto ou organismo cujos efeitos sobre o ambiente não estejam ainda devidamente estudados, como, por exemplo, organismos geneticamente modificados.

Art. 123. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 124. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a SEMMU considerar.

Art. 125. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

TÍTULO V
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES FISCAIS E DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art.126. A fiscalização das normas ambientais previstas neste Código, os regulamentos delas decorrentes e das demais legislações ambientais será exercida pelos órgãos municipais de acordo com as competências e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas que lhes forem conferidas.

§1º Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora ambiental serão praticados por servidores fiscais de carreira do quadro de pessoal do município de Santo Augusto.

§2º Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, é assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 127. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, além de outras instituídas por instrumento legal do órgão competente:

I.advertência;
II. multa simples;
III. multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
X - restritiva de direitos.

Art. 128. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - notificação do autuado;

VI - prazo para o recolhimento da multa;

VII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

Art. 129. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 130. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de auto de infração, relatório de vistoria, laudo de constatação ou representação.

§ 1° Quando houver processo de reclamação ou denúncia, gerador do Auto de Infração, cópia do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela SEMMU, e o processo arquivado.

§ 2° O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 3° No Auto de Infração constará no número do processo administrativo.

Art. 131. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pela via postal, por meio do aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º A lavratura do auto independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º Nos casos de intimação por via postal, o prazo será considerado a partir da data constante no aviso de recebimento.

§ 3º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

§4º As eventuais omissões ou incorreções presentes no auto não acarretarão a nulidade deste, se do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§5º A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§6º O auto será lavrado, no mínimo, em três vias, destinando-se:

I - a primeira, ao notificado ou autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo, quando for o caso;

III - a terceira, ao arquivo.

Art. 132. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 133. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 134. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 135. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 134 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 136. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública que, direta ou indiretamente, causarem danos à arborização ou que infringirem os dispositivos desta lei e das demais leis ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa dobrada, em casos de reincidência;

IV - multa diária;

V - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX - demolição de obra;

X - suspensão parcial ou total das atividades; e

XI - restritiva de direitos.

§1º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que possam ser impostas pela legislação federal e estadual pertinentes.

§2º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§4º - A pena de advertência poderá ser aplicada aos infratores primários conforme Decreto Federal N° 6.514/2008. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§5° - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 137. A pena de multa será aplicada quando:

I - não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou auto de infração;

II - nos casos das infrações classificadas no artigo 138, desta Lei, salvo as situações previstas no §4º do art. 136.

Parágrafo Único - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 138. Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II do art. 137, desta Lei, as infrações são classificadas em:

I - grupo I - eventuais: as que possam causar prejuízos ao meio ambiente, mas que não provoquem efeitos significativos, ou seja, que permitam a rápida, fácil e completa recuperação. Em se tratando de árvores, nativas ou ornamentais, aqueles que não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação;

II - grupo II - temporárias: as que possam causar prejuízos ao meio ambiente, mas que não provoquem efeitos irreversíveis, mas que possam apresentar dificuldade para a sua recuperação. Em se tratando de árvores, nativas ou ornamentais, as que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;

III - grupo III - permanentes: as que causam prejuízos ao meio ambiente, de forma significativa e/ou irreversível. Em se tratando de árvores, nativas ou ornamentais, as que provoquem danos irreversíveis, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

§1º - São considerados efeitos significativos aqueles que:

I - conflitem com planos de preservação ambiental da área onde ocorreu a infração;

II - gerem dano efetivo ou potencial e ou ponham em risco a segurança da população;

III - contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em lei;

IV - exponham pessoas ou estruturas ao perigo;

V - afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem sua condição fitossanitária;

VI - interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

VII - induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada passo, conseguem reverter para o estado anterior.

§3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 139. A gradação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a gravidade do fato.

§1º - São situações atenuantes:

I - menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II - ser primário;

III - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

IV - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

V - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§2º - São situações agravantes:

I - ser reincidente;

II - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

III - deixar de solicitar licenciamento e/ou autorização para realização de quaisquer atividades que as exijam;

IV - cometer a infração à noite, em finais de semana e feriados;

V - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os responsáveis pela fiscalização;

VI - não reparação do dano ou não contenção da degradação ambiental causada;

VII - a extensão e gravidade da degradação ambiental;

VIII - a infração atingir área sob proteção legal;

IX - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;

X - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

XI - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§3º - Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta. A reincidência poderá ser aplicada quando o infrator cometer mesma infração ambiental ou infração diferente.

§4º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação de valores de multa a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 140. Cálculo das multas aplicadas pelo órgão municipal de meio ambiente será baseado nas regras contidas no Anexo II da Portaria Nº 065/2008 da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM.

Parágrafo único. Quando o auto de infração referir-se a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor final da multa será o somatório dos valores calculados.

Art. 141. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso, a critério da autoridade ambiental competente.

§1º Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.

§2º Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, deverá o poder público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável acrescido em 30% do valor original a título de indenização, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas relativos à recuperação.

§3º A multa poderá ser reduzida em até 50% de seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§4° O pagamento da multa pelo infrator deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias após ter sido notificado.

Art. 142. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixado no regulamento serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais);

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

VI - demolição da obra;

VII - suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - cassação de alvarás, licenças, autorizações, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

X - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 143. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 144. As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 145. Através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

§ 1º No Termo de Compromisso Ambiental deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, o infrator perderá os direitos adquiridos na assinatura do TCA, incluindo o pagamento integral da multa, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente. Caso o infrator já tenha efetuado o pagamento da multa, na qual obteve o desconto referido no § 2º deste artigo, deverá pagar a diferença do total mais as correções monetárias.

§ 4º Os valores apurados serão recolhidos ao FAMMA, no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação. A referida notificação poderá ocorrer no momento da assinatura do TCA, ou, no prazo máximo, de 20 dias da assinatura do TCA.

Art. 146. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO II
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 147. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data de ciência da autuação.

Art. 148. A defesa poderá ser protocolizada na unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável pelo julgamento da defesa.

Art. 149. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 1º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

§ 2º Quando verificada a falta de manifestação por parte do autuado, constatada pela expiração dos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental, em qualquer fase do processo administrativo infracional, o autuado poderá ser encaminhado à dívida ativa do Município.

Art. 150. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 151. A defesa não será conhecida quando apresentada:
I - fora do prazo;
II - por quem não seja legitimado;
III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 152. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 153. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 154. O julgamento da defesa do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência da Junta Administrativa de Recursos Ambientais - JARA, conforme Lei Municipal nº 2.506/2014.

§ 1º O processo será julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência da JARA;

§ 2º A JARA recorrerá de ofício declaratório à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para informar da decisão sobre a defesa do autuado.

§ 3º A SEMMU, por sua vez, notificará o autuado da decisão.

Art. 155. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Código, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 156. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 157. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de sessenta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 158. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, no caso a JARA, caberá recurso, pelo autuado, no prazo de vinte dias.

§ 1o O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, neste caso o COMDEMA.

Art. 159. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício ao COMDEMA nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Art. 160. O COMDEMA, responsável pelo julgamento do recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 161. O recurso interposto não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

Art. 162. Após o julgamento, o COMDEMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 163. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do COMDEMA, o interessado será notificado.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 164. O procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e o procedimento relativo à destinação dos bens e animais apreendidos, serão realizados de acordo com o Decreto Federal Nº 6.514/2008 e Decreto Federal Nº 6.686/2008.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 166. Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal

ANEXO I - CONCEITOS GERAIS

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, entre elementos naturais e criados, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição e/ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

VI - Recursos ambientais: os elementos do meio ambiente como a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - ecossistemas: o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis.

VIII - proteção: os procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

IX - preservação: a proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

X - recuperação: a transformação de áreas degradadas em áreas novamente saudáveis, interrompendo os processos que provocaram e capazes de continuar a provocar degradação;

XI - conservação: o uso sustentável dos recursos naturais, utilizando-os sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes e garantindo a biodiversidade;

XII - manejo: a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando à proteção da natureza;

XIII - gestão ambiental: o planejamento, administração e controle dos usos sustentáveis dos recursos ambientais, utilizando instrumentação adequada – regulamentos, critérios, normas e investimentos públicos – assegurando a compatibilização racional entre o desenvolvimento da produção social e econômica com a proteção do meio ambiente;

XIV - Áreas de Preservação Permanente: as porções do território municipal de domínio público ou privado destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XV - Unidades de Conservação: as parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVI - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de revegetação em terra de domínio público ou privado.

XVII - Áreas de Preservação Ambiental - APAs: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação, conservação e recuperação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XVIII - Áreas de Proteção a Mananciais - APMs: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à proteção e recuperação de mananciais e recursos hídricos, e de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.

XIX - Impacto ambiental: toda e qualquer alteração significativa, provocada pelas intervenções humanas no meio natural ou construído, que possa afetar: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade e quantidade dos recursos ambientais; os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XX - Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete apenas o meio ambiente do Município.

XXI - Impacto de Vizinhança: toda e qualquer alteração significativa causada por atividade ou empreendimento em seu entorno imediato, que represente pressão e incômodo sobre a comunidade vizinha, sobrecarga na capacidade de infra-estrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ou altere a paisagem urbana.

XXII - Desenvolvimento Sustentável: desenvolvimento capaz de assegurar a satisfação das necessidades do presente sem prejuízo das necessidades das futuras gerações, caracterizando-se pela sustentabilidade em todas as suas formas (social, cultural, espacial, ecológica, econômica, institucional, etc.)

XXIII - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, tais como o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, o relatório ambiental preliminar, o projeto ambiental, o sistema de gestão ambiental, o plano de gestão ambiental, o plano de controle ambiental,o plano de recuperação de área degradada, o estudo e relatório de impacto de vizinhança, a análise de risco, entre outros.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 55/2016, que "Institui o Código Ambiental Municipal de Santo Augusto/RS e da outras providências."

O Código Ambiental sempre foi uma necessidade no Município, sendo que até o presente momento não havia uma norma completa tratando do assunto, apenas leis esparsas e diante disto a Vereadora Tania Depiere apresentou Anteprojeto de lei que tratava sobre o assunto, em parceria com Ex-Desembargador Wellington Pacheco de Barros como autor do código e a Sra. Antonia da Silva como patrocinadora, conforme memorando da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo em anexo.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal

MEM. INT. Nº. 167/16 – SEMMU - **Santo Augusto, 01 de novembro de 2016.**

DE: SEMMU

PARA: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Novo Código Ambiental de Santo Augusto

Senhor Prefeito:

No dia 23 de julho de 2015, foi realizada Audiência Pública para apresentação do esboço do Código Ambiental de Santo Augusto, pelo ex-desembargador, dr. Wellington Pacheco de Barros, tendo como autora do anteprojeto, a vereadora Tania Depiere. A partir daí, a Secretaria de Meio Ambiente reuniu o Conselho de Meio Ambiente para expor o esboço e formar uma comissão que iria estudar e analisar .

No dia 05 de agosto deste ano foi realizada uma Audiência Pública para apresentar o conteúdo do Novo Código Ambiental, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores. Concluídas as alterações por esta Secretaria, encaminhamos para que Vossa Excelência tome as providências necessárias para que se torne em um projeto de lei.

Justificativa:

Desde 2008 até os dias de hoje, o meio ambiente segue um código que se criou através da Lei 2013, de 7 de outubro de 2008, que é o SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: composto pelo COMDEMA – FAMMA – ÓRGÃO AMBIENTAL e atualmente a JARA. Órgãos e entidades que atuam de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo.

Após a proposta de um novo código ambiental, uma comissão de estudos foi formada por membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo. Os artigos foram analisados e adequados com embasamento na Constituição Federal, Plano Diretor, Estatuto das Cidades e Código Florestal, respeitando as competências da União e dos Estados, regulamentando as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhorias, recuperação e controle do meio ambiente para se chegue ao equilíbrio.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
SEMMU – DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de estima e considerações.

Atenciosamente

CLEUSA MARIA STRADA
Secretária de Meio Ambiente e Urbanismo
Cleusa Maria Strada
Secretária de Meio Ambiente
e Urbanismo

ENCAMINHA-SE O PROJETO DE LEI.
03-11-2016.

José Luiz Andriabello
Prefeito Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA

ATA Nº 01/2015

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, nas dependências do Auditório desse, no Centro Administrativo, com a presença do prefeito municipal, José Luiz Andrighetto do ex-desembargador Wellington Pacheco Barros, e sra. Antonia da Silva Polo, secretários, vereadores, vereadores e demais integrantes da Comunidade, reuniram-se para Audiência Pública referente ao Código Ambiental municipal, tendo como autora do ante-projeto a vereadora Tania Depiere, a qual fez uso da palavra colocando o objetivo da apresentação do esboço. Antecedendo a palavra, a manifestação da vereadora Tania Depiere, o secretário da Secretaria municipal de Meio Ambiente, Darci Francisco Cavalheiro, convidou os componentes da mesa oficial. O prefeito, José Luiz Andreghetto fez o uso da palavra, colocando da importância do Código Ambiental, dizendo que o município só tem a ganhar e agradeceu a iniciativa da vereadora Tania Depiere. Dando continuidade, o ex. desembargador e autor do Código Ambiental, Wellington Pacheco Barros advogado e escritor também, começou a apresentação do esboço, dizendo que "o município tem obrigações ambientais", para discutir o Código Ambiental, com os participantes da Audiência Pública. Segundo o Dr. Wellington Pacheco Barros é dever do agricultor preservar o meio ambiente. Destacou sobre o patrocínio por parte da produtora rural, sra. Antonia da Silva Polo, de algumas obras na área ambiental e também do Código Ambiental e da preocupação de colaborar com o meio ambiente, tendo cerca de trinta por cento de reserva legal em suas propriedades. Em continuidade o Dr. Wellington comentou o conceito de meio ambiente, que é um bem público de uso comum. Salien

tou da importância de o município delimitar as questões ambientais no esboço do Código. Falou também do princípio da legalidade, da responsabilidade do município e qual é a garantia do cidadão. O Dr. Wellington agradeceu a oportunidade da administração pública ter dispensado para o trabalho do esboço do Código Ambiental. O espaço foi aberto para as discussões, começando pela licenciadora ambiental, Clarice Mahoni de Almeida, que abordou sobre o licenciamento atribuído para o órgão ambiental pela Resolução do CONSEMA, a de nº 288/2014. O palestrante respondeu ou comentou sobre o cuidado da responsabilidade de delegação. Ficou a opção para contribuição no Código Ambiental, por parte da população e para quem tiver alguma dúvida poderá encaminhar para que seja estudada a possibilidade de se inserir e alterar o texto do Código, com a intenção de tornar lei. Também usou da palavra o servidor da Câmara de Vereadores Eduardo Schio, que falou sobre o timbó, que ele entende e pediu se fosse possível a substituição dessa espécie nativa. O Dr. Wellington respondeu que fosse solicitado a substituição ao IBAMA, através da Secretaria de Meio Ambiente, e que não é possível inserir no Código Ambiental. Não tendo nada mais a tratar encerro esta Ata que vai por mim assinada e pelos demais presentes. Clarisse Maria Strada, Marcia Funilini, Ivanete Batista, Margarete Siqueira de Melo, Patrícia S. G. da Luz, Jorge Silva Penteado, FAUSTO [illegible], Clarice Mahoni de Almeida, Marco Lorenzon, Valdomiro e Lima, Valdez [illegible], JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA, [illegible], Micheli de Melo [illegible], Mario José Andreghetto, Tania Maria Depiere, Laura Dias Meirelles Roth, [illegible], Jucara T. Carlin, Daniel Sperotto, PAULO ROBERTO ALVES BATISTA, RÉGIS ANTONIO TEIXEIRA, CARLOS EDUARDO SCHIO [illegible]

Cisco. Cavalheiro; [signature] (Wellington P. Bauer) 03

Ata nº 001/2016

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, tendo como local a sala de reuniões do Conselho de Educação, reuniram-se alguns membros da Comissão Técnica, para dar andamento nos estudos do Código Ambiental de Santo Augusto. No primeiro momento foram repassados os primeiros artigos, para se suprimir dúvidas e fazer as devidas adequações, principalmente no que se refere às atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Na sequência foram discutidos os itens no que se referem as atribuições do Órgão Ambiental e a Política Ambiental Municipal, digo a Política Municipal do Meio Ambiente, ao Licenciamento Ambiental das atividades locais, digo, de impacto local, entre outros artigos, sendo analisados até o capítulo onde se inicia a parte de Fauna e Flora, ficando esta última para a próxima reunião. Não tendo nada mais a tratar, encerro esta Ata que será assinada por mim e os demais membros da Comissão. Santo Augusto, 06 de abril de 2016. Cleusa Maria Strada, Clarice Mahoni de Almeida, Jorge Silva Penteado, Gabriela Ruh

Ata Nº 002/2016

Aos treze dias do mês de abril do presente ano, às nove horas, na sala de reuniões do Conselho de Educação reuniram-se membros da Comissão Técnica do, digo, da elaboração do novo Código Ambiental de Santo Augusto. Foram discutidos o restante dos artigos da última reunião e voltou-se a discutir sobre a distância da aplicação de agrotóxicos ...

com áreas urbanas, residências e qualquer outro nú[illegible]
habitacional. Assim, sugeriu-se a diminuição par[illegible]
50m (cinquenta metros), ao invés dos 300m (trezen-
tos metros) definidos na reunião anterior, motiva[illegible]
pelo fato de haver o abandono de área significativ[illegible]
Ainda em caso de, exclui-se esse) Essa alteração dev[illegible]
ser discutida novamente. Não tendo mais nada a
tratar encerro a presente ata que será assinada pe[illegible]
membros da Comissão. Santo Augusto, 13 de [illegible]
de 2016. Gabriela Werlang Puhl, Régis Antônio Teixeira Coelho, [illegible]
[illegible] de Almeida, [illegible]

ATA Nº 003/2016

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezes-
seis, com início às quatorze horas, se realizou mais uma AUDI-
ÊNCIA PÚBLICA, referente ao Código Ambiental de Santo Augusto,
tendo como local as dependências da Câmara Municipal
de Vereadores. A secretária de Meio Ambiente e Urbanismo, Cleu-
sa Strada, fez a abertura comentando desde a primeira Au-
diência Pública, realizada no dia 23 de julho de dois mil e
quinze, onde foi apresentado o esboço do Código Ambiental.
A partir desse momento, foi criada uma comissão especial
formada pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo e o Con-
selho Municipal de Meio Ambiente, onde em várias reuniões
foram discutidas e analisadas as questões ambientais.
Em seguida, o ex-desembargador, dr. Wellington Pacheco de
Barros, usou da palavra colocando o objetivo de elaborar o
Código Ambiental e se reportou a vereadora Tania Depiere, au-
tora do ante-projeto. Elogiou o trabalho da Comissão Espe-
cial que deu atenção especial. Também fez uso da palavra
o vereador [illegible] de Souza, o vereador Marcelo [illegible].
A vereadora Tania Depiere agradeceu o empenho da Comis-
são Especial e da Secretaria de Meio Ambiente, no an-
damento dos trabalhos. Foi discutido a questão [illegible]

APP's, na área urbana, relatando exemplos de outros municípios. O presidente do COMDEMA, também fez sua manifestação sobre penalidades de infração ambiental. Foi colocada a abertura de contribuições para o novo Código Ambiental. O chefe de gabinete do prefeito, Marcos Andrighetto, pronunciou-se em nome do prefeito municipal. Em nova Audiência Pública será, digo serão discutidas as contribuições que por ventura vierem. Não tendo mais nada a tratar encerro a presente ata que será assinada por mim e pelos demais presentes. Santo Augusto RS, 05 de agosto de 2016.

Cleusa Maria Gerado, Marco Lorenzon, Priscila B. Kintaldek

[signatures]